

Lei penal no espaço

Territorialidade

CP, Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

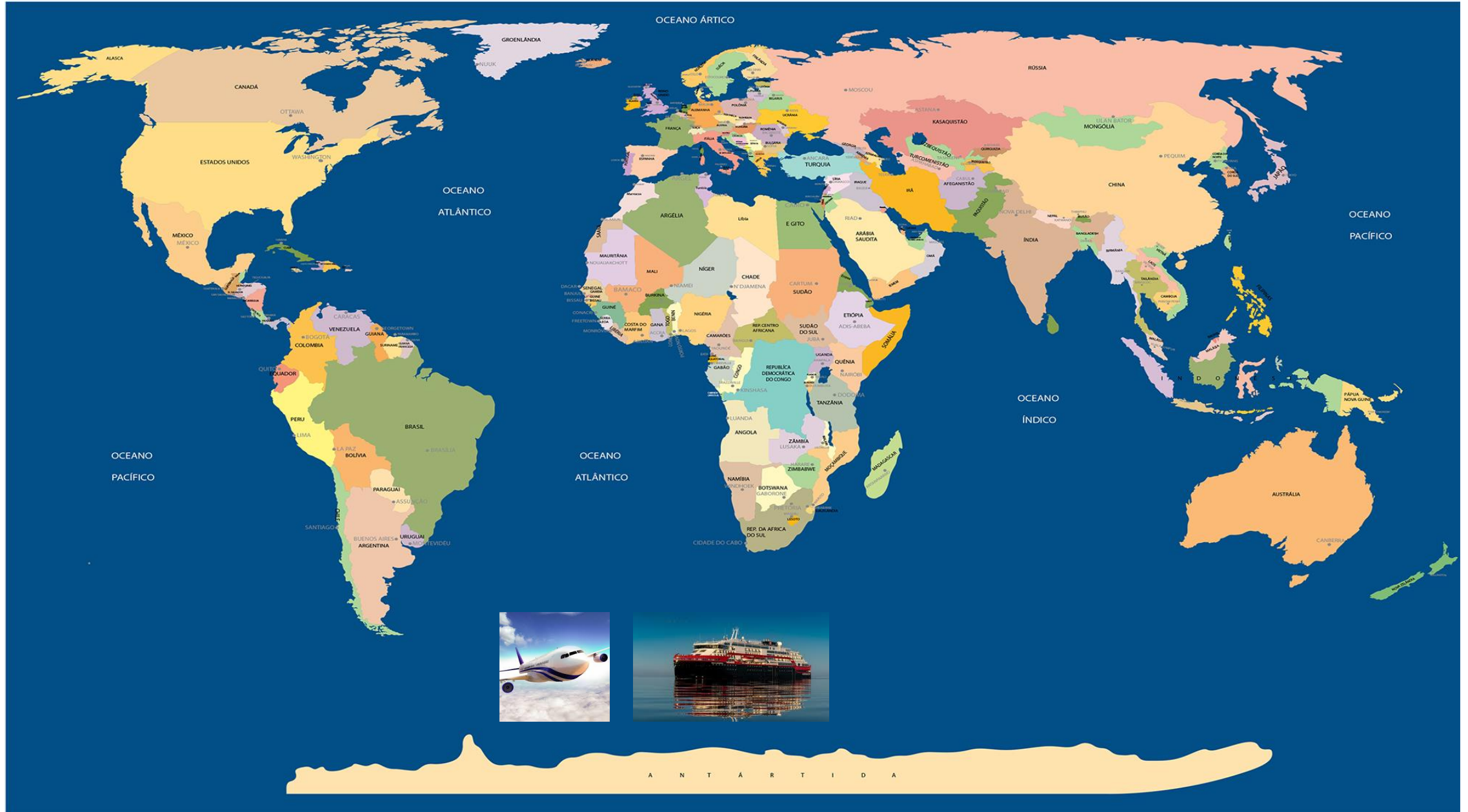
Lei penal no espaço

Territorialidade

CP, Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.



Lugar do crime	Aplica-se a lei penal brasileira?
Embarcações e aeronaves brasileiras de natureza pública	Sim – onde quer que se encontrem
Embarcações e aeronaves brasileiras a serviço do governo brasileiro	Sim – onde quer que se encontrem
Embarcações brasileiras mercantes ou de propriedade privada	Sim, desde que se encontrem no alto-mar
Aeronaves brasileiras mercantes ou de propriedade privada	Sim, desde que se encontrem no espaço aéreo correspondente ao alto-mar
Embarcações estrangeiras de propriedade privada	Sim, desde que esteja atracada em porto ou navegando em mar territorial do Brasil
Aeronaves estrangeiras de propriedade privada	Sim, desde que em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo brasileiro
Embarcações ou aeronaves de natureza pública estrangeira ou a serviço de governo estrangeiro	Não
Embarcações ou aeronaves brasileiras, mercantes ou privadas, quando em território estrangeiro	Sujeita-se à lei brasileira, desde que não seja julgado no território estrangeiro. Todavia, aplica-se a regra da extraterritorialidade condicionada – art. 7º, II, c, CP.

Lei penal no espaço

Extraterritorialidade Incondicionada

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

Lei penal no espaço

Extraterritorialidade Condicionada

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (...)

II - os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.